

CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 03/2015-BNDES

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015

Ref.: BNDES AUTOMÁTICO

Ass.: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social – AGRIS, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS as seguintes alterações das condições a serem observadas para os créditos de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Ano Agrícola 2014/2015, tendo em vista as seguintes alterações introduzidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.385, de 18.12.2014:

- (i) Na hipótese de financiamento realizado no âmbito da Linha PRONAF Mais Alimentos, foi suprimida a aquisição de animais para criação dentre os itens financiáveis da aludida Linha (item 5.6.2. da Circular);
- (ii) Foi estabelecido que, no caso de financiamento a empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24.07.2006, no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por membros do empreendimento familiar (item 4.2.1. desta Circular);
- (iii) Foram excluídas as associações da agricultura familiar do rol de beneficiários da Linha PRONAF Agroindústria (item 4.2.1. da Circular); e
- (iv) Foi estabelecido que, no caso de financiamento a pessoa física no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja do próprio produtor rural (item 4.2.1. da presente Circular).

Desse modo, os critérios, condições e procedimentos operacionais do PRONAF, para o Ano Agrícola 2014/2015, são definidos a seguir, observado, no que couber, o disposto no Manual de Crédito Rural – MCR.

1. OBJETIVO

Apoio financeiro a atividades agropecuárias ou não agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos, destinando-se a promover o aumento da produção e

da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

2. ABRANGÊNCIA

Todo o território nacional.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1. São Beneficiários do PRONAF Investimento os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP" ativa, e:

- 3.1.1.** Explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ou permissionário de áreas públicas;
- 3.1.2.** Residam na propriedade ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;
- 3.1.3.** Não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados segundo a legislação em vigor, observado o disposto no item 3.2;
- 3.1.4.** Obtenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado o disposto no item 3.3;
- 3.1.5.** Tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar, exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), em que não se admite a manutenção de qualquer empregado assalariado, em caráter permanente;
- 3.1.6.** Tenham obtido renda bruta anual familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

3.2. O disposto no item 3.1.3 não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

3.3. Caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata o item 3.1.4, a exclusão de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.

3.3.1. Para efeito de enquadramento no PRONAF, fica dispensada a comprovação de renda mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento, para as DAPs emitidas até 30.06.2013.

3.4. São também Beneficiárias do PRONAF, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que:

3.4.1. Atendam às exigências previstas no item 3.1 e que sejam:

- a) Pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
- b) Aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede; e
- c) Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

3.4.2. Se enquadrem nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4., 3.1.5. e 3.1.6 e que sejam:

- a) Extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;
- b) Integrantes de comunidades quilombolas rurais;
- c) Povos indígenas;
- d) Demais povos e comunidades tradicionais.

3.5. Restrições para Concessão de Crédito às Beneficiárias

3.5.1. É vedada a concessão de crédito ao amparo do PRONAF relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, observado o disposto no item 3.5.2.

3.5.2. Admite-se a concessão de financiamento de investimento a produtores de fumo que desenvolvem a atividade em regime de parceria ou integração com agroindústrias, desde que:

- a) o investimento não se destine exclusivamente à cultura do fumo e seja utilizado em outras atividades que fomentem a diversificação de explorações, culturas e/ou criações e a reconversão da unidade familiar; e
- b) no Ano Agrícola 2014/2015, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, fique comprovado que, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em outras atividades que não o fumo.

3.5.3. A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, aos Beneficiários do PRONAF, para as finalidades a seguir descritas, sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo Beneficiário do PRONAF:

- a) comercialização, na modalidade prevista no MCR 3-4;
- b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
- c) custeio para agroindústrias;
- d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações de que tratam o MCR 13-2 e 13-6;
- e) linha de crédito destinada à recuperação de cafezais danificados, de que trata o MCR 9-7;
- f) linha de crédito de investimento destinada a cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições de que trata o MCR 13-6, quando relacionados às ações enquadradas na Linha PRONAF Agroindústria; e
- g) linha de crédito de investimento ao amparo e nas condições do MCR 13-2 ou do MCR 13-6 ou do MCR 13-10, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6, destinada a cooperativa de produção, observado que ao optar por uma dessas modalidades de financiamento, o beneficiário fica impedido de contratar qualquer valor ao amparo do MCR 10-6 no mesmo Ano Agrícola.

3.6. A DAP ativa, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SAF/MDA, será exigida para qualquer financiamento no âmbito do PRONAF, observado ainda que: a) deve ser emitida por agentes credenciados pelo MDA; b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra; e c) pode ser diferenciada para atender a características específicas dos Beneficiários do PRONAF.

- 3.7.** São aptas a emitir a DAP as entidades cadastradas junto à Secretaria da Agricultura Familiar – SAF, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, listadas no endereço eletrônico <http://www.mda.gov.br/saf/>.
- 3.8.** Os agricultores que têm DAP ativa e que integravam os extintos Grupos “C”, “D” ou “E” do PRONAF, em caso de novos financiamentos, serão enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 3.1 e 3.4.
- 3.9.** No caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca, inclusive pesca comercial artesanal, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

3.10. Formas de Concessão de Crédito

Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva. É considerado crédito:

- a) Individual:** quando formalizado com um produtor, para finalidade individual;
- b) Coletivo:** quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades coletivas.

4. LINHAS DE FINANCIAMENTO

4.1. Linha PRONAF Mais Alimentos

4.1.1. Beneficiários

- 4.1.1.1.** Pessoas físicas enquadradas como Agricultores Familiares do PRONAF, conforme previsto no item 3.

4.1.2. Finalidades

- 4.1.2.1.** Para os Beneficiários de que trata o item 4.1.1.1: investimentos que se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da instituição financeira, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

4.2. Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural – PRONAF Agroindústria

4.2.1. Beneficiárias

- a) Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja própria;
- b) Empreendimentos familiares rurais definidos no MCR 10-6-2 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para a agroindústria familiar e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros; e
- c) Cooperativas (singulares ou centrais) da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24.07.2006, que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para esta forma de organização e que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa de cada cooperado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de cooperados enquadrados no PRONAF, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto.

4.2.2. Finalidades

Investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem o beneficiamento, à armazenagem, processamento e comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais, e a exploração de turismo rural, incluindo-se:

- a) A implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;
- b) A implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de marketing, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;
- c) A ampliação, recuperação, ou modernização de unidades agroindustriais de agricultores familiares já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem;
- d) Aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico;
- e) O capital de giro associado limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento fixo;
- f) A integralização de cotas-parte vinculadas ao projeto a ser financiado.

Admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo.

4.3. Linha de Crédito de Investimento para Mulheres - PRONAF Mulher

4.3.1. Beneficiárias

Mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no PRONAF, conforme previsto no item 3, independentemente de sua condição civil.

4.3.2. Finalidades

Destina-se ao atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada.

4.4. Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia - PRONAF Agroecologia

4.4.1. Beneficiárias

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, e desde que apresentem proposta simplificada ou projeto técnico para:

- a) Sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- b) Sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

4.4.2. Finalidades

Financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

4.5. Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO

4.5.1. Beneficiárias

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que apresentem proposta ou projeto técnico para investimentos em uma ou mais das finalidades a seguir.

4.5.2. Finalidades

Implantar, utilizar e/ou recuperar:

- a) Tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, mini-usinas de biocombustíveis e a substituição de

tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

- b) Tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;
- c) Armazenamento hídrico, como o uso de cisternas, barragens, barragens subterrâneas, caixas d'água e outras estruturas de armazenamento e distribuição, instalação, ligação e utilização de água;
- d) Pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;
- e) Silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros;
- f) Adoção de práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva.

4.6. Linha de Crédito de Investimento para Jovens filhos de agricultores - PRONAF Jovem

4.6.1 Beneficiários

Pessoas físicas com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2 que, além da apresentação de "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, atendam a uma ou mais das seguintes condições:

- a) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- b) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- c) tenham participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- d) tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e pela instituição financeira; e

- e) tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo).

4.6.2. Finalidades:

Crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-4, desde que executados pelos beneficiários de que trata o item 4.6.1.

4.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

4.7.1. Beneficiários

Agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)" ativa e, cumulativamente:

- a. tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais, e
- b. não contratem trabalho assalariado permanente.

4.7.2. Finalidades

Financiar investimentos em atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato.

5. ITENS FINANCIÁVEIS

- 5.1. São financiáveis itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de

transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, observado o disposto no MCR, tais como:

- a) Construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- b) Obras de irrigação, açudagem, drenagem, proteção e recuperação do solo;
- c) Destoca, florestamento e reflorestamento;
- d) Formação de lavouras permanentes;
- e) Formação ou recuperação de pastagens;
- f) Aquisição de máquinas e equipamentos novos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
- g) Aquisição de instalações, máquinas e equipamentos novos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos;
- h) Aquisição de máquinas e equipamentos usados, com certificado de garantia;
- i) Eletrificação e telefonia rural;
- j) Recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;
- k) Em projeto de implantação de cultura permanente, gastos com tratamentos culturais (fertilizantes, adubos, corretivos de solo etc.) até a ocorrência da primeira safra em escala comercial, desde que os gastos para a implantação da cultura também estejam sendo financiados;
- l) Em pecuária, gastos tradicionalmente considerados como de custeio, tais como aquisição de larva, pós-larva, pintos de um dia e ração, desde que ocorram até a primeira safra em escala comercial e que os demais gastos de implantação do projeto estejam sendo financiados;
- m) Gastos com assistência técnica até 2% (dois por cento), a cada ano, do saldo devedor do financiamento;
- n) O crédito para aquisição dos veículos, em qualquer linha, deverá observar o disposto no item 3-3-6 do Manual de Crédito Rural – MCR e atender às seguintes condições:
 - podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques e motocicletas adaptadas à atividade rural, que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e, também, do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e reboques ou semirreboques;

- deve ser apresentada comprovação técnica e econômica de sua necessidade, ao agente financeiro, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico;
 - deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano;
 - não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes;
 - o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código do MDA, referente ao item a ser adquirido e, também, o código do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; e
 - quando se tratar de financiamentos para caminhonetes de carga, a nota fiscal referente à aquisição do bem deverá ser emitida pelo fabricante.
- 5.2.** Pode ser ainda financiada a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, mediante indicação em projeto técnico específico.
- 5.3.** Podem ser financiados os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxa e despesas cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico.
- 5.4.** Na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado àquelas finalidades não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.
- 5.5.** Quando o crédito se destinar à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos, isolada ou não, o financiamento somente pode ser concedido para:
- a) itens novos: produzidos no Brasil, que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item; da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES; atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame Agrícola; e tenham até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência, quando se tratar de tratores e motocultivadores; ressalvado, por fim, que o plano, projeto ou orçamento deve conter o código do MDA e do CFI do BNDES, referente ao item a ser adquirido;

- b) itens novos produzidos no Brasil, inclusive os que não constam da relação da SAF/MDA e da relação de CFI do BNDES, até o limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item financiado;
- c) itens usados de valor financiado de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demais casos, fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento.

5.6. No âmbito do PRONAF Mais Alimentos deve ser observado o que segue:

- 5.6.1.** O crédito para financiamento de bens destinados ao transporte da produção deve estar relacionado à finalidade desta linha e observar o disposto no MCR 3-3-6, 7 e 8 e no MCR 10-1-39;
- 5.6.2.** Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes, reprodutores e animais de serviço, admitindo-se também, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do financiamento, a aquisição de animais para recriação e engorda, devendo ser comprovado no projeto ou proposta que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos são suficientes.

6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no âmbito do PRONAF Investimento deverão ser seguidas as condições estabelecidas na presente, observado que o Tesouro Nacional arcará com as despesas relativas à Remuneração Básica do BNDES, de 0,9% a.a (nove décimos por cento ao ano) e à Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano), exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), na qual a Remuneração Básica do BNDES será de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, e a da Instituição Financeira Credenciada de 10% (dez por cento) ao ano, dos quais 4% (quatro por cento) ao ano pelo risco de crédito e 6% (seis por cento) ao ano em razão da adoção da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com pagamento de equalização de taxas de juros conforme metodologia e condições definidas em Portaria do Ministério da Fazenda.

O endividamento por mutuário no âmbito do PRONAF Investimento, respeitados os limites específicos de cada Linha ou Modalidade de crédito, os quais são independentes entre si, não poderá ultrapassar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para investimento, considerando o somatório do saldo devedor "em ser" do mutuário para todas as suas operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, a partir de 01.07.2012.

Os mutuários que, em 01.07.2012, sejam responsáveis por saldo devedor “em ser” em montante superior ao limite estabelecido neste item, terão até 5 (cinco) anos para se adequar ao limite fixado.

É obrigatória a inclusão de cláusula no instrumento de crédito ou acolhimento de declaração do mutuário sobre a existência de operações de PRONAF em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, com a informação do valor, ou declaração de inexistência de financiamentos de investimento “em ser” no âmbito do PRONAF, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, para apuração do limite de endividamento acima previsto, bem com reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades prevista em lei e no MCR.

A Condição Operacional Vigente definida para o Programa neste item é representada pelo código SAFRA2014/2015.

6.1. Linha PRONAF Mais Alimentos

6.1.1. Limite por Beneficiário, a cada ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34:

6.1.1.1 R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

6.1.1.2 R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura e fruticultura.

6.1.2. Limite em operações coletivas: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), exclusivamente para o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, respeitado o limite individual de que trata o item 6.1.1.1 e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário e por ano agrícola.

6.1.3. Taxa Efetiva de Juros:

6.1.3.1. 1% (um por cento) ao ano para operações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

6.1.3.2. 2% (dois por cento) ao ano para operações com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

6.1.3.3. Caso o Beneficiário Final contrate nova operação que, somada ao valor contratado no mesmo ano agrícola, ultrapasse o valor estabelecido no item 6.1.3.1, o novo financiamento deve ser contratado com a taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

6.1.4. Prazo de reembolso:

6.1.4.1. Até 6 (seis) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para financiamento de caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural;

6.1.4.2. Até 15 (quinze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para financiamentos de estruturas de armazenagem; e

6.1.4.3. Até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis.

6.2. Linha PRONAF Mulher

6.2.1. Limites, taxas de juros e prazos de reembolso:

6.2.1.1. Para as beneficiárias enquadradas no Grupo “B” do PRONAF: as condições estabelecidas para a Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”); e

6.2.1.2. Para as demais Beneficiárias: os mesmos previstos para Linha PRONAF Mais Alimentos.

6.2.2. A mesma unidade familiar de produção pode manter “em ser” até 2 (dois) financiamentos ao amparo do PRONAF Mulher, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionado:

6.2.2.1. à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e

6.2.2.2. à apresentação de laudo de assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e a capacidade de pagamento.

6.3. Linha PRONAF Agroecologia

6.3.1. Limites e prazos de reembolso: os mesmos previstos para a Linha PRONAF Mais Alimentos, nos itens 6.1.1., 6.1.2. e 6.1.4;

6.3.2. Taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

6.3.3. Assistência técnica: obrigatória.

6.4. Linha PRONAF ECO

6.4.1. Limites e taxas de juros: os mesmos previstos para Linha PRONAF Mais Alimentos nos itens 6.1.1. a 6.1.3.

6.4.2. Prazo de reembolso:

6.4.2.1. Até 144 (cento e quarenta e quatro) meses para projetos de mini-usinas de biocombustíveis, previstos no item 4.5.2. “a” e para a finalidade prevista no item 4.5.2. “e”;

6.4.2.2. Até 120 (cento e vinte) meses para as demais finalidades previstas no item 4.5.2. “a” a “d”;

6.4.2.3. Até 60 (sessenta) meses para a finalidade prevista no item 4.5.2. “f”.

6.4.3. Prazo de Carência:

- 6.4.3.1.** Até 24 (vinte e quatro) meses para a finalidade prevista no item 4.5.2, “f”;
- 6.4.3.2.** Até 60 (sessenta) meses, para as finalidades previstas no item 4.5.2. “a” a “d”, quando a atividade assistida requerer esse prazo, conforme cronograma estabelecido no respectivo projeto técnico; e
- 6.4.3.3.** Até 96 (noventa e seis) meses, para a finalidade prevista no item 4.5.2. “e”, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar sua necessidade.
- 6.4.4.** O limite por mutuário independe daquele definido para outros financiamentos ao amparo do PRONAF.
- 6.4.5.** A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos consecutivos, condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo de assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

6.5. Linha PRONAF Agroindústria

6.5.1. Limites por Beneficiário Final, a cada ano agrícola:

- 6.5.1.1.** Pessoa Física: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Beneficiário, aplicável a uma ou mais operações;
- 6.5.1.2.** Empreendimento familiar rural: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), observado o limite de que trata o item 6.5.1.1, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento;
- 6.5.1.3.** Cooperativa – pessoa jurídica: até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de acordo com projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa;
 - 6.5.1.3.1** Observado o limite acima descrito, cada operação de financiamento realizada no âmbito deste Programa, operacionalizada pelo Produto BNDES AUTOMÁTICO, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Solicitação de financiamento para projeto de investimento de montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deverá ser operacionalizada por meio de Apoio Direto ou Indireto Não-Automático.
- 6.5.1.4.** Até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;

- 6.5.1.5. Até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;
- 6.5.1.6. O limite estabelecido no item 6.5.1.3., concedido a cooperativas, é independente daquele concedido à pessoa física ou jurídica de que tratam os itens 6.5.1.1 e 6.5.1.2.
- 6.5.1.7. Os limites acima independem daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do PRONAF.

6.5.2. Taxas Efetivas de Juros:

- 6.5.2.1. 1% a.a. (um por cento ao ano), para agricultores familiares ou empreendimentos rurais familiares em operações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, ainda, para cooperativas, com financiamentos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por associado ativo; e
- 6.5.2.2. 2% a.a. (dois por cento ao ano), para os demais casos, respeitado o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) por associado quando aplicável.
- 6.5.2.3. Caso o Beneficiário Final contrate nova operação de investimento no âmbito do PRONAF Agroindústria que, somada ao valor contratado no mesmo ano agrícola, ultrapasse o valor estabelecido no item 6.5.2.1, o novo financiamento deve ser contratado com a taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

6.5.3. Prazo de reembolso: até 15 (quinze) anos para financiamentos de armazenagem e até 10 (dez) anos para os demais empreendimentos, incluídos em todos os casos até 3 (anos) anos de carência.

6.6. Linha PRONAF Jovem

6.6.1. Limite por Beneficiário: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado que:

- 6.6.1.1. Podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada beneficiário, respeitado o disposto no MCR 10-1-22;
- 6.6.1.2. A contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior; e
- 6.6.1.3. O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por mutuário.

6.6.2. Taxa Efetiva de Juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

6.6.3. Prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

6.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

6.7.1. Limite de Financiamento por Beneficiário: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a obrigatoriedade de aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO):

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - alcançado o limite de que trata o caput, a concessão de novos créditos desta espécie fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN).

6.7.1.1 Os agricultores que atingirem o teto operacional com direito a bônus de adimplência, de que trata o inciso I do item 6.7.1, caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ao agente financeiro, ficam habilitados a novos créditos na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”) nas condições usuais desta Linha, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado.

6.7.2. Prazo de reembolso: até 2 (dois) anos.

6.7.3. Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

6.7.4. Bônus de Adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: (i) de 25% (vinte e cinco por cento); e (ii) de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e, neste último caso, desde que sejam destinados a projetos que contemplem financiamentos de itens referentes às seguintes ações: a - sistemas produtivos com reserva de água; b - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais; c - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; d - recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações; e - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; e f - agricultura irrigada do semiárido.

6.7.5. O financiamento pode ser concedido mediante apresentação de proposta simplificada de crédito.

6.7.6. Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado o disposto nos itens 4.7. e 6.7. e ainda as seguintes condições específicas:

6.7.6.1. prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;

6.7.6.2. a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo:

I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;

II- a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo.

6.7.6.3. a comprovação de que trata o inciso II do subitem 6.7.6.2. será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas.

6.8. Sistema de Amortização

A data da primeira amortização e a periodicidade de pagamento do principal deverão ser definidas pelo Agente Financeiro de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada.

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser MENSAL, TRIMESTRAL SEMESTRAL ou ANUAL.

O período de carência tem início no dia 15 (quinze) subsequente à data da contratação da operação e término no dia 15 (quinze) correspondente a um período de amortização antes da data da primeira amortização.

Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada, ressalvadas as operações com periodicidade MENSAL cujos juros serão capitalizados trimestralmente. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

O principal da dívida será amortizado em prestações, segundo a periodicidade definida, sendo essas sucessivas e correspondentes ao valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas.

7. NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO

Até 100% (cem por cento).

8. GARANTIAS

As garantias serão definidas pelo Agente Financeiro, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

9. SISTEMÁTICA OPERACIONAL

Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES segundo os procedimentos aplicáveis ao Produto BNDES AUTOMÁTICO, observadas as seguintes orientações:

9.1 Nos financiamentos concedidos nas Linhas PRONAF Mais Alimentos, PRONAF Mulher, PRONAF Agroindústria, quando se tratar de projeto de agroindústrias isoladas por pessoa física ou empreendimento familiar rural, PRONAF Agroecologia, PRONAF ECO, PRONAF Jovem, PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), PRONAF Mulher Microcrédito (Grupo "B") - operações contratadas nos termos do item 6.2.1.1 da presente Circular - e quando se tratar de crédito coletivo:

9.1.1 Os pedidos de financiamento deverão ser transmitidos pelo Sistema de Processamento de Programas Agropecuários via Internet – Sistema PGA, após a formalização jurídica do crédito, por meio do endereço eletrônico "<http://online.bndes.gov.br>";

9.1.2 Por meio do referido endereço poderão ser obtidas todas as informações necessárias à operacionalização, tais como: tabela de código de municípios, tabela de código de erros e layout dos arquivos de "Envio com a Solicitação de Financiamento para o BNDES", "Retorno com as Solicitações Homologadas para o Agente", "Retorno com as Solicitações com Erro para o Agente" e "Retorno com as Liberações para o Agente";

9.1.3 O Anexo I apresenta as condições relativas ao processamento das operações por intermédio do Sistema PGA;

9.1.4 O processamento das operações deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) De acordo com o registro tipo 1 dos formatos dos arquivos de "Envio com a Solicitação de Financiamento para o BNDES", as operações serão encaminhadas por meio de Solicitação de Financiamento;

b) As Solicitações de Financiamento deverão ser numeradas em ordem sequencial por Linha de Financiamento, ou seja, serão estabelecidas sequências distintas para cada uma das Linhas descritas no endereço eletrônico acima citado.

c) A cada instrumento contratual, que poderá contemplar um (crédito individual) ou mais mutuários (crédito coletivo), corresponderá uma Solicitação de Financiamento.

d) Após o processamento da Solicitação de Financiamento, a cada mutuário corresponderá uma operação na relação BNDES/Agente Financeiro, vale dizer, para cada mutuário, seja ele participante de crédito individual ou coletivo, será atribuído um número de contrato; e

9.1.5 Os Agentes Financeiros que ainda não têm acesso ao referido endereço eletrônico, e que tenham intenção efetiva de operar neste Programa ou em algum outro operado por meio do Sistema PGA, deverão solicitar autorização de acesso através do telefone 0800 – 702 – 6337 ou encaminhando mensagem ao Fale Conosco do endereço eletrônico <http://www.bndes.gov.br>, quando receberão senha para acesso e instruções para instalar o certificado digital que garante a segurança da página.

9.1.6 Para esclarecimentos de dúvidas relativas à transmissão das operações pelo Sistema PGA, o Agente Financeiro deverá utilizar os mesmos telefone ou endereço eletrônico mencionados no item anterior.

9.2 Nos financiamentos na Linha PRONAF Agroindústria, quando se tratar de financiamento a agroindústrias isoladas para cooperativa ou agroindústrias em rede:

9.2.1 Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES segundo o processamento convencional do Produto BNDES AUTOMÁTICO, e por meio de Ficha Resumo de Operação – FRO contida no Anexo III desta Circular, em 3 (três) vias;

9.2.2 Na Linha PRONAF Agroindústria, em financiamentos de que trata o item 9.2, junto com o pedido de financiamento deverá ser transmitido pelo Sistema PGA, no endereço “<http://online.bndes.gov.br>”, arquivo especificando os “Produtores que participarão da Solicitação de Financiamento para o BNDES”, conforme formatos dos arquivos “PRONAF AGROINDÚSTRIA PRODUTORES”, de modo a registrar informações relativas aos produtores responsáveis pelos projetos.

Caso haja algum erro relacionado ao registro do produtor, a carga da lista de Beneficiários ficará pendente até que o registro seja corrigido pelo Agente Financeiro.

9.2.3 Os números da Solicitação de Financiamento de um determinado arquivo, que constam do Registro Tipo 1, deverão ser informados na Descrição do Projeto ao qual está relacionado o referido arquivo;

9.2.4 Com relação ao preenchimento da FRO, cabem os seguintes esclarecimentos:

- a) No campo "Programa", deverá ser indicado "PRONAF Agroindústria Isolada (Cooperativa)", "PRONAF Agroindústria em Rede", "PRONAF Agroindústria Armazenagem Isolada (Cooperativa)" ou "PRONAF Agroindústria Armazenagem em Rede", conforme o caso;
- b) O campo "Taxa de Juros Pré Fixada" deverá ser preenchido com o percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), ou 2% a.a. (dois por cento ao ano), conforme o caso, e o campo "Remuneração da Instituição Financeira Credenciada", com 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano);
- c) Nas operações das Linhas PRONAF Agroindústria Em Rede e PRONAF Agroindústria Armazenagem em Rede, na "Descrição do Projeto" deverá ser informado, além da descrição propriamente dita, dados que permitam identificar as outras agroindústrias que compõem a rede (Razão Social e CNPJ no caso de pessoas jurídicas e CPF no caso de pessoas físicas) e o número de produtores familiares responsáveis pelo empreendimento;
- d) No preenchimento do quadro relativo à "Aplicação de Recursos", devem ser observadas as seguintes orientações, respeitado, no que couber, o disposto no MCR 2-5-2, esclarecendo-se que, no tocante à data de apresentação da proposta de que trata a alínea "b" do MCR 2-5-2, deve ser considerada aquela em que a beneficiária tenha apresentado a proposta ao Agente Financeiro:
 - Na coluna "A Realizar" devem ser inseridos os montantes relativos aos investimentos a serem incorridos e desembolsados, e também aos investimentos financiáveis realizados e pagos nos 6 (seis) meses anteriores à data de protocolo da operação no BNDES, os quais poderão ser reembolsados ou considerados para efeito do cálculo da contrapartida de recursos próprios;
 - Na coluna "Realizados" devem ser preenchidos os valores relativos aos investimentos financiáveis realizados e pagos entre o 7º e o 12º mês anteriores à data de protocolo da operação no BNDES, os quais somente poderão ser considerados para efeito do cálculo da contrapartida de recursos próprios; e
 - Em operação da Linha PRONAF Agroindústria em Rede e PRONAF Agroindústria Armazenagem em Rede, deverão ser destacados os valores a serem investidos nos itens:
 - Agroindústria propriamente dita;
 - Unidade Central de Apoio Gerencial;
 - Produção Agropecuária;
 - Capital de Giro Associado.

10 ANÁLISE

O Agente Financeiro deverá analisar os pedidos de financiamento com base em projeto técnico a ser apresentado pelo produtor, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural e nas orientações vigentes no Produto BNDES AUTOMÁTICO.

O Agente Financeiro deverá dar preferência ao atendimento de propostas que objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases de efeito estufa; ou sejam destinadas: a beneficiárias do sexo feminino; aos jovens, nas condições de que trata a Linha PRONAF Jovem; ou a beneficiário que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

É de responsabilidade do Agente Financeiro verificar o cumprimento, em cada financiamento concedido, das normas deste Programa e daquelas constantes do Manual de Crédito Rural.

A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão do crédito é considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964.

A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e a Beneficiária do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros, sempre que a condição de posse estiver registrada na DAP.

No sítio eletrônico <http://online.bndes.gov.br> será disponibilizado o rol dos códigos previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, das atividades passíveis de apoio no âmbito do Programa.

As operações deste Programa não comprometerão o limite por Beneficiário, a cada período de 12 (doze) meses, estabelecido para as operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Automático.

11 ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11.1 A prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), quando considerada necessária pelo Agente Financeiro, para fins de concessão do financiamento de investimento poderá ser requerida, observado que os serviços:

- a)** Devem compreender o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado e a orientação técnica em nível de imóvel ou agroindústria;
- b)** No caso de investimento, devem contemplar, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto, limitado ao máximo de (4) quatro anos;
- c)** No caso das agroindústrias, devem contemplar aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento;

- d) A critério do mutuário, seus custos podem ser objeto de financiamento ou pagos com recursos próprios;
- e) Quando financiados, terão seus custos calculados na forma da seção 2-4 do Manual de Crédito Rural, que tem custos específicos de assistência técnica;
- f) Quando previstos no instrumento de crédito, podem ser prestados de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.

11.2 Devem ser observadas as demais disposições previstas no MCR.

11.3 A forma de prestação da ATER, de seu pagamento, monitoria e avaliação são definidos pela SAF/MDA e pelo INCRA, no âmbito de suas respectivas competências.

12 CONTRATAÇÃO

Na contratação dos financiamentos, deverão ser inseridas as “Condições a serem observadas pelos Agentes Financeiros na contratação da operação com as Beneficiárias Finais (TJLP)” aplicáveis às operações no âmbito do Produto BNDES AUTOMÁTICO.

Deverão ser feitas as adaptações às particularidades deste Programa, sendo livre a inclusão de novas cláusulas, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes.

Para a formalização dos créditos, poderão ser utilizados Contrato de Abertura de Crédito Fixo, Cédula de Crédito Rural ou a Cédula de Crédito Bancário.

Para a formalização do instrumento contratual no âmbito do PRONAF, não se aplica a exigência de comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR.

A declaração a que se refere o parágrafo anterior não exime o Agente Financeiro da responsabilidade de verificar a regularidade da operação, especialmente no tocante à citada obrigação.

13 SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO – SICOR

O Agente Financeiro deverá, obrigatoriamente, cadastrar as operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – SICOR, conforme procedimentos previstos no MCR.

14 ACOMPANHAMENTO

14.1 O acompanhamento deverá ser efetuado pelos Agentes Financeiros com base nos procedimentos operacionais do Produto BNDES AUTOMÁTICO, observada que a comprovação do uso adequado dos recursos deverá ser realizada conforme disposto no Capítulo 2, Seção 5, do Manual de Crédito Rural – MCR.

14.2 A operação deverá ser considerada vencida antecipadamente se verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, hipóteses em que o

Agente Financeiro/mutuário ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

14.2.1 Verificada qualquer ocorrência nesse sentido, o fato deverá ser imediatamente comunicado pelo Agente Financeiro ao Departamento de Acompanhamento de Operações Indiretas – DEAOI da Área de Operações Indiretas - AOI, acompanhado de relato das providências tomadas. As informações relativas ao assunto deverão estar disponíveis para fins de avaliação de conformidade.

14.2.2 A liquidação financeira da referida operação pelo Agente Financeiro somente deverá ser efetuada após autorização do BNDES, ficando o Agente Financeiro/Beneficiária sujeito ao pagamento de encargos/custos decorrentes da descaracterização da operação como passível de obtenção de subvenção econômica.

14.3 Compete ao Agente Financeiro acompanhar e fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

14.4 O Agente Financeiro deverá encaminhar semestralmente, em papel timbrado, ao Departamento de Gestão do Crédito Rural – DEGCR da Área Agropecuária e de Inclusão Social - AGRIS, do BNDES, até os dias 05/07 e 05/01 de cada ano, a Declaração de Regularidade conforme Anexo II. O não recebimento da referida Declaração implicará no impedimento do Agente Financeiro, de realização de novas operações no âmbito deste Programa.

14.5 As operações sobre as quais não houver nenhuma comunicação de irregularidade serão consideradas em situação regular, inclusive para fins de informação aos órgãos federais de controle e ao Tesouro Nacional.

15 SISTEMÁTICA DE CÁLCULO

Os juros devidos pela Beneficiária deverão ser calculados segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{365}} - 1 \right\}$$

Ou

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{N}{366}} - 1 \right\}, \text{ exclusivamente em anos bissextos.}$$

onde:

J_n : Juros devidos pela Beneficiária, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

i : Taxa de juros contratual: 0,5% (cinco décimos por cento) a.a., 1% (um por cento) a.a. ou 2% (dois por cento) a.a., conforme o caso;

N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação de obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato.

16 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA BENEFICIÁRIA AO AGENTE

As prestações vencerão para a Beneficiária nos dias 15 (quinze). Todo vencimento de prestação de amortização e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos devidos.

É admitido que os Agentes Financeiros emitam e enviem aos mutuários carnê para pagamento das prestações do financiamento.

17 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AGENTE

A cobrança das prestações devidas pelo Agente Financeiro será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, no valor correspondente às importâncias devidas pelas Beneficiárias das operações, excluindo a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, até o limite do valor correspondente à aplicação das Taxas Efetivas de Juros previstas nessa Circular.

A parcela da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada que ultrapassar o valor correspondente à aplicação da Taxa Efetiva de Juros será calculada sobre os Saldos Médios Diários das Aplicações devidos pelo Agente ao BNDES, conforme metodologia e condições a serem definidas em Portaria do Ministério da Fazenda, e repassada ao Agente Financeiro no prazo de até cinco dias úteis do pagamento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES da equalização de encargos financeiros.

18 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Sempre que ocorrer a liquidação, total ou parcial, antecipada da operação formalizada no âmbito do PRONAF, o Agente Financeiro deverá recolher ao BNDES o valor correspondente segundo as normas do Produto BNDES AUTOMÁTICO, observando que, caso a liquidação antecipada ocorra em um mês em que haja vencimento de parcela da dívida, a parcela que constar do Aviso de Cobrança deverá ser regularmente recolhida no pagamento do mencionado Aviso de Cobrança.

19 ENCARGOS MORATÓRIOS

O Agente Financeiro que vier a ficar inadimplente com o BNDES, relativamente a operações por ele realizadas no âmbito deste Programa de financiamento, estará sujeito ao disposto no item "ENCARGOS MORATÓRIOS" do Produto BNDES AUTOMÁTICO.

20 VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO

Nas hipóteses de não-comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, ficando o Agente Financeiro sujeito, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

O saldo devedor apurado na forma acima deverá ser acrescido do valor correspondente à devolução em dobro da subvenção da equalização de juros recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos da Lei nº 8.427, de 27.05.1992.

21 VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na presente data, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até **30.06.2015**, observado o limite orçamentário do Programa e o disposto a seguir.

Para possibilitar a contratação até o dia **30.06.2015**, os pedidos de financiamento encaminhados previamente à contratação deverão ser protocolados no BNDES, para homologação, até **15.05.2015**, devendo ser respeitada essa data inclusive para o caso de reapresentação de pedidos.

As operações encaminhadas posteriormente à contratação deverão ser protocoladas no BNDES, para homologação, impreterivelmente, até às 16 h do dia **10.07.2015**, devendo ser respeitada essa data inclusive para o caso de reapresentação de operações.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nos Agentes Financeiros e definir limites de comprometimento por Agente.

Fica revogada a CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 20/2014-BNDES, de 22.08.2014.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área Agropecuária e de Inclusão Social
BNDES

Anexo I à CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 03/2015-BNDES

OPERAÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA PGA

1. Às operações de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF enviadas através do Sistema de Processamento de Programas Agropecuários via Internet – Sistema PGA são aplicáveis, no que couber:
 - a) as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987 e alterações posteriores, sendo a última aprovada pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I) de 29 de dezembro de 1987 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, todas da Diretoria do BNDES. - b) as “Condições Gerais Reguladoras das Operações” da FINAME, de conformidade com o instrumento que se acha microfilmado sob o nº 399.674, averbado na coluna de anotações do Registro 4.879, do livro H-9, do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. Quando enviadas por meio do Sistema PGA, este meio deve ser mantido para os demais eventos necessários ao processamento das operações, observados os procedimentos operacionais estabelecidos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e demais atos normativos pertinentes.
3. Para a utilização do sistema de processamento das operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio do Sistema PGA, o BNDES fornecerá ao Agente interessado uma senha de segurança, que poderá ser substituída por solicitação deste, em relação à qual deve ser mantido absoluto sigilo, cabendo ao mesmo Agente tomar as providências cabíveis para esse fim, assumindo, conseqüentemente, total responsabilidade pelos lançamentos de qualquer natureza realizados mediante a utilização da senha fornecida, obrigando-se a aceitar como líquidas e certas, para todos os fins e efeitos jurídicos, as importâncias apuradas pelo BNDES, relativamente às operações conduzidas por esse meio eletrônico.
4. As operações de financiamento através do Sistema PGA somente devem ser submetidas ao BNDES após o Agente haver se certificado de que foram atendidas as normas legais e regulamentares, inclusive do BACEN, aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, bem como observados todos os atos normativos do BNDES, em especial, as “Disposições” e “Condições” a que se refere o item 1 acima.
5. A transmissão de lançamentos de qualquer natureza relativa às operações no Sistema PGA deverá ficar registrada para efeito de controle interno e externo em arquivo próprio no BNDES, de modo que, a qualquer tempo possa ser reconstituída e reproduzida.

Anexo II à CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 03/2015-BNDES

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Ao
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Área Agropecuária e de Inclusão Social – AGRIS
Departamento de Gestão do Crédito Rural – DEGCR
Rio de Janeiro – RJ

Atestamos a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo **<RAZÃO SOCIAL DO AGENTE>**, destinados às operações cursadas no âmbito do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF**, aprovadas pelo BNDES, sendo atendidas também as demais normas exigidas pelo BNDES e Banco Central do Brasil, ressalvadas as operações a seguir relacionadas, na(s) qual(is) verificou-se a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, comunicada(s) ao BNDES por meio de correspondência.

Nº do Contrato
<lista>

Beneficiária
<lista>

Nº da correspondência/Data
<lista>

Local, data e assinatura dos responsáveis pelas informações acima.